

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 503/DA/2020
Departamento de Administração

Arujá, 10 de agosto de 2020.

Ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo
CORE-SP
Senhor Sidney Fernandes Gutierrez - Presidente
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 613, 5º andar – Bela Vista
São Paulo/SP
CEP: 01317-000

Ref.: Ofício Core-SP - Presidência
Processo nº 301.118/2020

Prezado;

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício datado de 01 de abril de 2020, referente à solicitação de redução e diferimento do ISSQN, vimos por meio deste, encaminhar cópia do parecer jurídico.

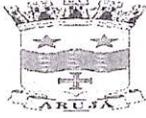
Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



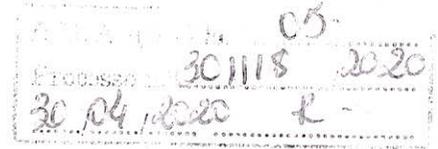
José Luiz Monteiro
Prefeito

nmpl



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

À Secretaria Jurídica



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 07/2020

Processo Administrativo nº: 301.118/2020

Processo Judicial nº: -

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Redução e Diferimento do ISS

EMENTA: SAÚDE. CRISE. PANDEMIA.
CORONAVÍRUS. COVID 19. COMÉRCIO.
PAGAMENTO DE TRIBUTOS.ISS. SUSPENSÃO.
OBSERVÂNCIA DOS DECRETOS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada acerca da viabilidade jurídica de concessão de abatimento e/ou diferimento do pagamento de ISSQN para os próximos 3 (três) meses.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A emergência do Coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

A partir de estudos científicos e da experiência de países com estágio mais avançado de disseminação do COVID 19, a Organização Mundial de Saúde - OMS, em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o **distanciamento social** como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

30/04/2020 R.

especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/03/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria "achatar a curva de contágio da doença", preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Em razão da extrema gravidade da situação que envolve a propagação do Coronavírus e os riscos que traz à população, o Governo Federal publicou, em 06 de fevereiro de 2020, em caráter emergencial, a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Dentre as medidas legais, há a possibilidade da adoção de medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do vírus pelas autoridades (art. 3º da Lei nº 13.979/2020).

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 6.341 DF, entendeu que os **Prefeitos e Governadores podem adotar medidas de combate ao Coronavírus**, considerando que são providências relacionadas com a proteção da saúde, matéria de competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, na forma do art. 23, II, da CF/88:

CF, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

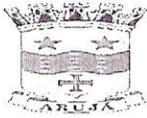
(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da União e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, **é fato notório a grave**





07
30/11/8 2020
30/04/2020 R.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

(...) em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da **autonomia das entidades federativas**, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

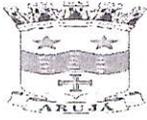
Em relação à **saúde** e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê **competência concorrente** entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da **saúde**; **permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local**; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Dessa maneira, **não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e**





Processo n.º 301113/2020
30/04/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ ESTADO DE SÃO PAULO

municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

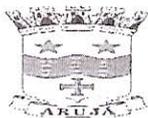
Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Nesse contexto, notam-se os efeitos práticos que a quarentena horizontal tem gerado sobretudo em face da atividade econômica. Assim, em prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, a pretensão deduzida se amolda na figura da moratória, regulada, em âmbito geral, no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN) e em âmbito municipal, nos artigos 52 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Verifica-se que a moratória corresponde à dilatação legal do prazo de pagamento. Na forma geral é concedida por lei. Nesta modalidade, podemos destacar





09
301118 2020
30.04.2020 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

a moratória Autonômica ou autônoma, qual seja, aquela concedida pelo detentor da competência tributária¹.

LC 07/07 (Código Tributário municipal)

Seção II

Da Moratória

Art. 52 **Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo**, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Desta forma, o Município de Arujá, diante de sua competência tributária, e como forma de amenizar os impactos econômicos diretos e indiretos causados pela pandemia editou as seguintes normas, cujo teor se transcreve:

DECRETO 7341/2020:

(...)

Art. 11. Considerando as medidas emergenciais tratadas no presente decreto decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam determinadas:

I - **suspensão da Cobrança do ISS da Construção;**

II - **ISS Fixo: Poderá ser pago, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;**

III - Taxa de Localização para Funcionamento: Poderá ser paga, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;

IV - Taxa de Ocupação de Solo: Poderá ser paga, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;

V- IPTU: As parcelas com vencimento em abril, maio e junho, terão até 180 dias para pagamento, sem a cobrança de multas e juros, podendo ser quitadas até, respectivamente, outubro, novembro e dezembro.

LEI Nº 3.281 DE 13 DE ABRIL 2020²

Art. 1.º Em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19), fica **suspensa no âmbito do município de Arujá a cobrança de juros e multa incidentes no pagamento em atraso dos tributos municipais.**

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial** – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 020.

http://www.diariooficial.prefeituradearuja.sp.gov.br/scriptcase/file/doc/diario_oficial/edicao/publicado/DO_198_2020418.pdf

(Handwritten mark)



30/118 2020
30 04 2020 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2.º A suspensão de que trata o Art. 1o. se dará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, prorrogável a critério da administração municipal.

Através de tais dispositivos legais, ficam estabelecidos direcionamentos para o enfrentamento da atual situação de emergência decorrente do COVID 19.

(...) eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à clausula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). **O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.** Hipótese em que a legislação tributária se reveste do necessário coeficiente de razoabilidade.” (RE 200.844-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, DJ de 16-8-2002).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, verifica-se que o Município de Arujá suspendeu a cobrança do ISS construção, assim como determinou o prazo de pagamento do ISS fixo, sem que se incorra em multa e juros, até 15/12/2020 (art. 11, incisos I e II, do Decreto nº 7.341/2020).

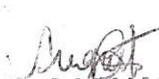
Além disso, a lei nº 3.281/2020 suspendeu por 90 (noventa) dias a cobrança de juros e multas decorrentes de pagamento em atraso de todo e qualquer tributo municipal (art. 1º e 2º).

É o parecer.

À consideração superior.

Arujá/SP, 29 de abril de 2020.

Departamento Jurídico.


BÁRBARA CRISTINA CARVALHO AUGUSTO
Procuradora Jurídica